



AUTÓGRAFO N.º 3890/2017

Lei n.º

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2017 do Executivo:

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004, QUE 'DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004, com suas posteriores alterações, que "*Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Jardimópolis e dá outras providências*", e, a nomenclatura do Capítulo IV e seus desdobramentos, passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPITULO IV
DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE
SUBSEÇÃO I
DAS HORAS-AULA**

Art. 10. Ficam assim definidas as horas-aula de Trabalho do Magistério Público Municipal, observada a Tabela objeto do Anexo III da presente Lei Complementar:

I – PEB I Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclo I) e PEB II com Habilitação Especial (AEE – Atendimento Educacional Especializado – e EEE – Educação Especial Exclusiva)

Horas-aula: 25,0 (vinte e cinco horas-aula) semanais

II – PEB I (EJA)

Horas-aula: 25,0 (vinte e cinco horas-aula) semanais

III - PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo II)

Horas-aula (mínima): 18,0 (dezoito horas-aula) semanais

Horas-aula (máxima): 32,0 (trinta e duas horas-aula) semanais



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

§ 1º. O Professor em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, observando-se:

a) PEB I – Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclo I): as horas-aula serão consideradas como de 50 (cinquenta) minutos;

b) PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo II): as horas-aula serão consideradas como de 50 (cinquenta) minutos para o período diurno;

c) PEB II com Habilitação em Educação Especial (AEE – Atendimento Educacional Especializado – e EEE – Educação Especial Exclusiva) – Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclos I e II) e E.J.A.: as horas-aula serão consideradas como de 50 (cinquenta) minutos;

d) PEB I e PEB II – EJA (Ciclo I) e (Ciclo II): as horas-aula serão consideradas como de 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno.

§ 2º. Aos Professores vinculados ao Regime Estatutário, observar-se-á o limite de 64 (sessenta e quatro) horas-aula semanais.

§ 3º. O professor que deixar a regência de classe para ocupar uma função de confiança de Especialista em Educação receberá o correspondente aos 2/3 (dois terços) referentes às horas-aula atribuídas acrescidas de 1/3 (um terço) de horas pedagógicas sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

§ 4º. Aos Professores do Ensino Fundamental (Ciclo II) que, por qualquer motivo, desistirem de aulas atribuídas a ele, no início ou no transcorrer do ano letivo, ficará vedada, para o próximo ano letivo, a atribuição do mesmo número de horas-aula da desistência.

§ 5º. Para os efeitos de cálculo dos itens que compõem a remuneração dos profissionais do magistério, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

§ 6º. Fica autorizada a Secretaria de Educação a utilizar professores para compor grupos de trabalhos técnicos-pedagógicos, especiais ou outros, criados durante o processo pedagógico instituído, alterados sempre que necessário.

SUBSEÇÃO II DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

Art. 11. Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo são aquelas destinadas ao trabalho do Magistério Público Municipal, sem alunos, utilizadas para aprimoramento, conhecimento e capacitação pedagógica, conforme o Anexo III.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da Educação nos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivo, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo são de cumprimento obrigatório pelo professor, visando à manutenção do conteúdo pedagógico a ser transmitido, sendo que aquelas não cumpridas pelo professor serão descontadas do total mensal a ser pago.

§ 3º. Poderá o professor declinar do seu cumprimento antecipadamente sem prejuízo das vantagens para atribuição de classes e/ou aulas, somente nos casos de atribuição de jornada suplementar nos termos da subseção I da seção II deste Capítulo.

§ 4º - A Secretaria de Educação, por Resolução, regulamentará o cumprimento do HTPC da jornada efetiva e da jornada variável.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO III DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE

Art. 12. Horas de Trabalho Pedagógico Livre são aquelas destinadas ao trabalho do Magistério Público Municipal, sem alunos, utilizadas para preparação, avaliação, conferência, criação e outras atividades não elencadas, mas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como para acompanhamento e desenvolvimento de festividades, cursos e capacitações oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e outras atividades pedagógicas extraclasse dentro ou fora do município, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. Considerando que as Horas de Trabalho Pedagógico Livre são de livre escolha do docente, elas não serão computadas para efeito de acúmulo de cargos.

SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO VARIÁVEL SUBSEÇÃO I DA CARGA SUPLEMENTAR

Art. 13. Fica autorizada a carga suplementar do Professor vinculado ao regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com a área de atuação e em regência de classe, bem como disciplinas às quais possuir formação específica, até o limite previsto em lei.

§ 1º Fica autorizado o professor a lecionar em mais de um período, na rede municipal de ensino, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida nos termos da legislação federal vigente, com exceção do professor que se encontra em processo de readaptação.

§ 2º - Para os efeitos de autorização do disposto no parágrafo anterior, levar-se-á em consideração as horas-aula efetivamente cumpridas em sala de aula, desprezadas as horas destinadas à refeição e as horas cumpridas fora da sala de aula.

§ 3º - As horas suplementares deverão ser pagas à razão do padrão inicial do cargo cujas aulas serão substituídas, desde que o profissional do magistério possua a habilitação necessária.

§ 4º - As horas suplementares não caracterizam jornada de trabalho efetiva, não devendo ser base para cálculo das vantagens de ordem pecuniária.

§ 5º - As horas suplementares deixarão de ser pagas sempre que ocorrerem afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, quando haverá nova atribuição a novo professor, que as cumprirá até o final do ano letivo; incorrendo em novo afastamento, observar-se-á a regra instituída de nova atribuição e suspensão do pagamento.

SUBSEÇÃO II DAS AULAS EVENTUAIS

Art. 14. Fica autorizada a atribuição de Aulas Eventuais aos Professores, de acordo com a área de atuação e em regência de classe, bem como por disciplinas às quais possuir formação específica, visando à substituição em caráter emergencial que não caracterize continuidade, obedecendo à classificação individual aferida no processo de atribuição de aulas, não superiores a 15 (quinze) dias ininterruptos.

§ 1º - As aulas eventuais não caracterizam acúmulo ou carga suplementar, sendo consideradas apenas como de substituição em casos emergenciais, não sendo devido o pagamento do HTPC e HTPL.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

§ 2º - As aulas eventuais deverão ser pagas à razão do padrão inicial do cargo cujas aulas serão substituídas, desde que o profissional do magistério possua a habilitação necessária.


§ 3º - As aulas eventuais não caracterizam jornada de trabalho efetiva, não devendo ser base para cálculo das vantagens de ordem pecuniária.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004, com suas posteriores alterações.

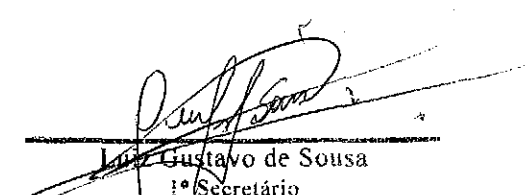
Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004, passa a vigorar com a redação constante do anexo da presente Lei Complementar, denominado de "ANEXO III - TABELA DE COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua aprovação, surtindo seus efeitos a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 03, de 12 de novembro de 2013.

Jardinópolis, 12 de dezembro de 2017.


José Euripedes Ferreira
Presidente
Câmara Municipal de Jardimópolis

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos doze dias do mês de dezembro de 2017.


Gustavo de Sousa
1º Secretário
Câmara Municipal de Jardimópolis-SP